



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-64.2011.6.02.0033, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.714
(02.07.2012)

PROCESSO : Nº 38-64.2011.6.02.0033, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : SÃO MIGUEL DOS MILAGRES – AL (33ª ZONA – PORTO DE PEDRAS/ AL).
RECORRENTE : ADENILDE SILVA SANTOS.
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira – OAB/AL nº 4076.
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL E AO PARTIDO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

2. Não adotando a recorrente as providências da lei, configurada estará a dupla filiação.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Dêsa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-64.2011.6.02.0033, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 33ª Zona – PORTO DE PEDRAS/AL (São Miguel dos Milagres/AL), que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome da recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou que a decisão recorrida deveria ser modificada, vez que o juízo *a quo* não teria levado em consideração o argumento de que a recorrente desconheceria a sua filiação ao PP, além de que nunca teria mantido vínculos com o dirigente do aludido grêmio político.

Argumentou, ainda, que o PP deveria ser intimado a comprovar a filiação da recorrente, já que o seu suposto vínculo partidário teria se dado de forma unilateral, circunstância que autorizaria o cancelamento da prefalada filiação partidária.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão.

O MPE local, em contrarrazões, pugnou pela ratificação da manifestação de fl. 24, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Com vistas à Procuradoria Regional Eleitoral, esta opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-64.2011.6.02.0033, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pela Sra. ADENILDE SILVA SANTOS contra decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral – PORTO DE PEDRAS/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao PDT e ao PP, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao Juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que *“quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação”*, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observo que a recorrente estava filiado ao PP desde 29 de setembro de 1999, e se filiou a outro partido em 06 de outubro de 2011 (PDT) sem comunicação ao Juízo Eleitoral e ao partido acerca de sua anterior desfiliação, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral, fls. 17 e 26

Como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 64/67,

“apesar de ter ciência da filiação junto ao PP, não promoveu a desfiliação como determina o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Embora argumente que nunca se filiou efetivamente ao PP, há nos autos informação fornecida pela Justiça Eleitoral (fls. 17) de que a recorrente encontrava-se filiada a dois grêmios partidários concomitantemente: O Partido Progressista, às fls. 62, afirma que o nome da recorrente encontra-se na lista de filiados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-64.2011.6.02.0033, Classe 30

embora não seja possível apresentar a ficha de filiação partidária”.

Neste sentido caminha a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais ao reconhecer a dupla filiação aos casos em que há omissão de comunicação ao Juiz Eleitoral e ao partido, *verbis*:

RECURSO Eleitoral. FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA Eleitoral. CONFIGURAÇÃO DE DUPLICIDADE. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES.

1. A filiação partidária é verificada com base nas listas organizadas e enviadas à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

2. Filiando-se o eleitor a novo partido político, impõe-se a obrigação de comunicar o desligamento ao seu ex-partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral no dia imediato ao da nova filiação a outra agremiação partidária. Se o interessado comunicar ao partido, mas não o fizer à Justiça Eleitoral, configurada está a dupla filiação.

(TRE/AP, Recurso Eleitoral nº 148, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves da Silva, julgado em 25/08/2000, DOE 01/09/2000, p. 15).

Eleitoral. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTAGEM DE FILIADOS. INCLUSÃO DE NOME. PARTIDOS DISTINTOS. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Configura-se a dupla filiação se o nome do eleitor estiver incluído em mais de uma das relações de filiados, enviadas por diferentes partidos à Justiça Eleitoral, sem ter havido comunicação oportuna ao Partido anteriormente filiado ou à Justiça Eleitoral.

Caracterizada a duplicidade de filiação, considera-se insatisfeita a condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura.

(TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 203, Rel. Juiz José Areias Bulhões, julgado em 01/09/2000, DOE 05/09/2000, p. 21).

Com isso, não havendo provas de comunicação ao Juízo e ao partido político de sua desfiliação, ambas as filiações devem ser consideradas nulas de pleno direito, ou seja, tanto a do Partido Progressista (PP) como a do Partido Democrático Trabalhista (PDT).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL Eleitoral DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 38-64.2011.6.02.0033, Classe 30

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **LHE NÉGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desa. Eleitoral Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.714, de 02/07/2012, foi conferido na 49ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 118, em 04/07/2012, à(s) fl(s). 03. Eu, Al, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/07/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Luana R
Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 38-64.2011.6.02.0033

Prot. 28.021/2011

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS MILÁGRES - AL

JULGADO EM: 02/07/2012 (SESSÃO Nº 49/2012)

RELATOR(A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ADENILDE SILVA SANTOS
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora. (Acórdão nº 8714, de 02/07/2012). Ausente ocasionalmente o Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de julho de 2012.

Luciana Apel
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto